



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.



SF/14831.97590-30

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2004, de autoria do Senador ÁLVARO DIAS, que almeja alterar o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

A matéria, após idas e vindas, foi finalmente distribuída ao Senador ROBERTO REQUIÃO, que, na Reunião deste colegiado do dia em 12 de fevereiro de 2014, apresentou alentado relatório, opinando pela aprovação da proposta na forma de substitutivo.

Em seguida a Presidência concedeu vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Posteriormente, seguirá a matéria à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-lhe decidir de modo terminativo.



II – ANÁLISE

Em que pese o respeito às intenções dos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Do ponto de vista formal, o PLS nº 141, de 2004, goza de condições plenas de progredir, pois não ofende normas materiais e formais de nossa Carta Magna, tampouco as de índole regimental.

Reza o art. 22, XV, da Constituição Federal, que incumbe à União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Igualmente, no caso do projeto original, a proposição de lavra de parlamentar não exorbita o disposto no art. 61, que reserva certas matérias para a iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o PLS nº 141, de 2004, pretende, ao alterar o caput do art. 26, resguardar a diferença entre o impedimento de visto por inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional e o instituto da expulsão. Ademais, ao alterar o caput do art. 65, propõe resguardar a liberdade de imprensa diante possíveis causas de expulsão.

Já o substitutivo do SENADOR ROBERTO REQUIÃO, ao se deparar com um dispositivo legal de técnica legislativa confusa, pretende saná-lo. Contudo, a nosso ver, busca rumos imprecisos.

O art. 26, sobre o impedimento de possuir visto para entrar ou estar no Brasil, determina ser este mera expectativa de direito. Esse impedimento está associado às causas de não concessão de visto ao estrangeiro, expostos no art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, que são:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Qualquer dessas causas impediria a entrada, estada ou registro do estrangeiro. A confusão está no texto *in fine* do caput do art. 26, que acrescenta como causa de impedimento “a inconveniência da presença no território nacional”. Todos a critério do Ministério da Justiça.

O substitutivo do SENADOR ROBERTO REQUIÃO repassa análise do impedimento do item II (considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais) e da “inconveniência da presença no território nacional” para critério do Presidente da República. Além disso, expurga corretamente o atual §2º do art. 26, que prevê possível extensão desse impedimento a todo o grupo familiar do impedido.

Essa alteração do substitutivo, contudo, altera a organização administrativa, passando função do Ministério da Justiça ao Presidente da República, o que ofenderia a iniciativa que é privativa da Presidente, ínsita no art. 61, §1º, II, da CF.

Além disso, conceder ao Presidente da República a função de análise de prorrogação de visto, por exemplo, seria fardo incompatível e exacerbado ao mandatário máximo.

Quanto ao art. 65, caput, do Estatuto do Estrangeiro, o substitutivo do SENADOR REQUIÃO propõe não somente resguardar a liberdade de imprensa, mas os direitos e as garantias fundamentais como um todo.



SF/14831.97590-30



Não muda, assim como o projeto original, as causas da expulsão, quais sejam: atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Essa não alteração parece contradizer a justificação de seu parecer, quando afirma que é a lei a ser alterada, “conhecida como Estatuto do Estrangeiro, produzida nos estertores da ditadura militar, ainda eivada da doutrina de segurança nacional e espírito xenóforo”.

Por fim, e não menos importante, registra-se que toda a louvável preocupação dos senadores em aperfeiçoar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, a partir da garantia dos direitos humanos e contra a xenofobia, está sendo contemplada a partir da análise, por esta Comissão, do PLS nº 288, de 2013, do ilustre senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pela Câmara dos Deputados Federal, do PL nº 5.644, de 2009, oriundo do Poder Executivo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 141, de 2004.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

